



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 08/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, e co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Paulo Roberto Cole e Sonia Lusia Neves Rodrigues Steins, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº .959/2013 QUE TRATA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES.”

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 03 de fevereiro de 2025 e incluída na pauta da 8ª Sessão Ordinária, realizada em 17/02/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança, Adolescente e do Idoso.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo dispor “SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº .959/2013 QUE TRATA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES.”

O autor justifica a proposição com a mensagem que passo a transcrever:

Garantir a alimentação do trabalhador é uma ação afirmativa, que embasada nos mais elevados preceitos de igualdade e dignidade da pessoa humana configura uma atitude louvável e necessária em um país com tamanhas diferenças sociais.

Oferecer aos servidores do Poder Legislativo Municipal um auxílio-alimentação especial de natal garantirá uma mesa farta nas festas de fim de ano, movimentando a economia local e valorizando os servidores públicos, que dia após dia enfrentam as mais diversas situações para garantir a continuidade dos trabalhos legislativos e administrativo na Camara Municipal.

Sabe-se que a satisfação no ambiente de trabalho traz maior qualidade na execução das rotinas administrativas e legislativas desta Casa de Leis, pois a segurança e certeza da garantia de uma mesa digna durante as festividades de final de ano garantem qualidade de vida ao cidadão, refletindo assim diretamente na qualidade do labor exercido pelo servidor em cumprimento as suas obrigações enquanto servidor público.

Entende-se também que cabe ao gestor garantir meios cada vez mais inovadores, como forma de reduzir os custos processuais, tornando as ferramentas de controle cada vez mais eficientes, no mesmo passo em que os tornam menos onerosos para a Administração Pública.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Se não bastassem os motivos já apresentados, é importante destacar que para alcançar o interesse público é indispensável a adoção de mecanismos e ferramentas mais eficientes, que garantam o correto e fiel cumprimento das metas estabelecidas pela Administração Pública.

Por fim, entende-se que o presente projeto atende ao interesse público, destinando uma pequena parcela de recursos públicos para garantir um benefício tão importante para os servidores: garantir alimentação digna.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I – veto;
  - II – proposta de emenda a Lei Orgânica;
  - III – projeto de lei complementar;
  - IV – projeto de lei;
  - V – projeto de decreto legislativo;
  - VI – Projeto de resolução;
  - VII – requerimento;
  - VIII – indicação;
  - IX – moção;
  - X – representação;
  - XI – substitutivos;
  - XII – recurso;
  - XII – emenda;
  - XIII – subemenda;
  - XIV – parecer;
  - XV – recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I – que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1139  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- II – que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
  - III – que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
  - IV – que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
  - V – que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
  - VI – quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
  - VII – que seja anti-regimental;
  - VIII – que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
  - IX – que contenham expressões ofensivas;
  - X – manifestamente inconstitucionais;
  - XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.
- Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 08/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 10/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, e co-autoria dos Exmos. Srs. Vereadores Paulo Roberto Cole e Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins, que “DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº .959/2013 QUE TRATA DA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO ESPECIAL DE NATAL AOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO – ES.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 18 de fevereiro de 2025. \_\_\_\_\_

  
Leolino de Oliveira Costa Neto  
PRESIDENTE E RELATOR

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIA

  
Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

